

MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES⁰¹

NUNES, Ezequiel Martins Nunes⁰²

RESUMO

O trabalho inclui uma análise da prática da mediação como meio de resolução de conflitos familiares e o seu impacto nas partes em litígio. O objetivo é analisar a possibilidade de utilização da mediação e resolução de conflitos familiares. A metodologia utilizada é de levantamento bibliográfico, com a fundamentação de alguns autores na temática mediação e resolução de conflitos familiares. A justificativa se dá acerca da mediação, a priori, lida com os casos em que existe uma relação prévia entre as partes e visa a obtenção de tranquilidade através da comunicação não violenta, pelo que um terceiro, o mediador, deve ajudar as próprias partes a chegarem a uma solução consensual, valorizando a sua autonomia.

Palavras-chave: Mediação; Resolução de conflitos familiar; Teoria do conflito.

INTRODUÇÃO

A importância da mediação utilizando as seguintes ferramentas acalma os conflitos familiares. Para isso, primeiramente, um contexto histórico para explicar como o judiciário conseguiu o status quo da ineficiência. As famílias sofreram profundas alterações estruturais e substanciais ao longo dos tempos e, por isso, para não ficarem estagnadas no tempo, o direito das famílias está constantemente a adaptar-se às novas evoluções que se apresentam na entidade familiar.

Analizar a mediação como um meio adequado de resolver o caso sem ação legal formal, e obtenha um mediador (interventor) para orientar as partes de forma ética. O impacto da abrangência do judiciário nos processos judiciais em atraso, mostrar determinação 125/2010 (CNJ) dá autonomia às partes para o diálogo pacífico nas decisões audiência e Projeto de Lei n. 2.285/2007. A ampliação de competência, procedimentos extrajudiciais e interdisciplinares, torna-os rápidos e eficazes.

01 Resumo apresentado ao GT ..., no V Congresso Internacional DHJUS – Justiça, democracia e Igualdade Social. Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

02 Graduando no curso de Direito; Faculdade Metropolitana; E-mail: manejomadeiras@hotmail.com

Procurar restabelecer a comunicação entre as partes, desencadear a reflexão para que possam encontrar uma solução para o conflito, é de extrema importância, estas as soluções fogem das disputas, onde se busca o acesso compatível a todos. A relevância do tema demonstra o uso da mediação como Helper in Conflict é impulsionado por falta de diálogo e aspectos psicoemocional.

DISCUSSÃO

A mediação reconhece o conflito como uma ocorrência natural e intrínseca às relações humanas, entendendo-o como um elemento necessário para o aprimoramento das relações interpessoais. Segundo Grinover (2007), “o conflito é inerente ao ser humano e, portanto, uma consequência da vida dialética”.

A questão é como administrá-lo para que as partes envolvidas no litígio ganhem de forma produtiva. Segundo Sales (2007), “o processo de mediação revela que existe um conflito real e aparente”. Em muitos casos, o conflito que as pessoas trazem não é o que realmente causa desconforto momentâneo é o conflito aparente. Frequentemente, quando conversas sobre conflitos reais levam a constrangimento, vergonha, medo, as pessoas criam um conflito aberto para iniciar a comunicação.” Assim, é fácil perceber que o conflito muitas vezes exteriorizado não reflete o conflito real”. (GRINOVER, 2007, p. 43).

Dependendo da natureza do conflito e seu estado, pode ser necessário que busque soluções para esse problema fora do ambiente familiar, mais tradicional é o judiciário que resolve esse conflito. “No entanto, existem outras maneiras, alguns externos e outros foram inseridos e incentivados pelo próprio judiciário para enfrentar pergunta”. (ALMEIDA, 2012, p. 22).

Os conceitos e princípios da mediação familiar estão cada vez mais presentes nas disposições jurisdicionais relacionadas a esse tema. A mediação está gradativamente ganhando espaço na administração de conflitos, embora seja uma prática de longa data, conforme destacado por Almeida (2012).

As alternativas existentes, buscam a celeridade do processo, mas com técnicas processuais aplicadas em instituições judiciais que buscam solucionar problemas que surgem em processos ordinários não resolvido. Como mencionado anteriormente, no direito de família, Comparato (2020) descreve que existem nos conflitos decorrentes de relações familiares, o qual os processos judiciais, não conseguem chegar em uma resolução, por vezes, resultando em há mais conflitos.

A possibilidade de solução de conflitos por outros meios que não o judiciário tem o objetivo também é evitar que os casos sejam judicializados e, assim, demorem muito para serem resolvidos, causa mais desgaste e desconforto às

peças. (NEVES, 2016, p. 45). Na mídia alternativa, os interesses prevalecem a parte, outro profissional do direito, mesmo que de outra área dependendo do método empregado, além dos juízes, intervêm nos casos para direcionar participe do consenso. (ROSA, 2020, p.45). A comunicação entre os envolvidos e proporcionar-lhes uma consciência ampliada das complexidades da situação disputada” que pode facilitar a resolução produtiva de impasses.

A mediação permite que os envolvidos nas disputas atuem cooperativamente em prol do bem comum associado à superação de dilemas e impasses”; afinal, os protagonistas podem discernir melhor a existência de resultados produtivos.

RESULTADOS

Pode-se observar no estudo a evolução histórica do país que trouxe, uma melhor proteção dos direitos individuais e coletivos. Na perspectiva do momento ideal de justiça, considerando o ângulo da resolução das questões presentes no país, a paz social emerge como um dos pilares fundamentais da democracia, onde a lei é aplicada de forma a ser exercida por todas as funções do Estado. “Assim, não apenas por jurisdição, mas por exercer funções legislativas e formular normas jurídicas abstratas garantir um acesso mais amplo a uma ordem jurídica justa, o país está caminhando para o objetivo de alcançar a paz social”. (ROSA, 2020, p. 123).

A resolução pacífica de conflitos e acesso à justiça hoje, enfrenta uma crise caracterizada por lentidão do processo judicial levando à destituição de indivíduos do cargo relacionamento com o aparato do Estado visando a resolução de conflitos de interesse. (CNJ, 2015). Não se deve esquecer que o acesso à justiça vai além citando juízes estaduais, sobre permitindo que todos significa garantir uma ordem jurídica justa. Portanto, porque dizer o acesso à justiça está intimamente relacionado com a eficácia do processo.

A própria Constituição não limita a solução pacífica conflito com o judiciário, não cabe aos legisladores inconstitucionais ou a doutrinação faz isso, ao invés de ampliar a mente para absorver novas também usado como um conceito para resolução pacífica de conflitos, como a arbitragem.

A questões dos conflitos e acesso à justiça hoje, enfrenta uma crise caracterizada por lentidão do processo judicial levando à destituição de indivíduos do cargo relacionamento com o aparato do Estado visando a resolução de conflitos de interesse. (CNJ, 2015). Não se deve esquecer que o acesso à justiça vai além citando juízes estaduais, sobre permitindo que todos significa garantir uma ordem jurídica justa. Portanto, porque dizer o acesso à justiça está intimamente relacionado com a eficácia do processo.

CONCLUSÃO

A pesquisa destacou a percepção das formas consensuais de mediação e resolução de conflitos, enfatizando a importância de beneficiar todas as partes envolvidas e de causar um impacto positivo em suas vidas. A abordagem para a resolução de conflitos difere significativamente, especialmente em relação ao sistema judiciário, cuja aplicação era notavelmente diferente em tempos passados. No entanto, essa possibilidade não é algo novo no contexto brasileiro.

Novos modelos de mediação surgiram ao longo dos anos, sendo uma investida na promoção de acordos judiciais e extrajudiciais com base em princípios direitos constitucionais fundamentais, protegidos pela declaração dos direitos humanos país democrático. A própria mediação provou ser uma ótima opção busca a paz social, por isso, veja seu conflito mudar ativamente as partes envolvidas e permitir a reflexão pessoal, reconstruir relacionamentos.

É importante ressaltar que já existem habilitações positivas e a intenção atual é demonstrar que a aplicação de tal ferramenta resultará na regulamentação de sua função jurídica a prática pode ter acontecido por anos, diminuindo os limites e impedindo o tratamento sério. Nesse sentido, qualquer pessoa em litígio pode ter acesso à justiça seja através do judiciário ou por meios alternativos de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 6, p. 175 – 193, out/dez 2015. Disponível em <<http://migre.me/vorU7>>. Acesso em: 17/02/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. 5. ed., Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://migre.me/vos5e>>. Acesso em 18/02/2024

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 6, p. 1017 – 1024, set 2014. Disponível em: <<http://migre.me/vosdw>>. Acesso em: 21/02/2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ROSA, Corando Paulino. Direito de Família Contemporâneo. 7. ed. JusPodivm, 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de conflitos: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.